



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

Reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - Pronar.

Vermelho: pendente de análise

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 02000.012159/2024-88, resolve:

Art. 1º Esta Resolução reestrutura o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – Pronar, instituído pela Resolução Conama nº 5, de 15 de junho de 1989 e estabelecido como um dos programas de controle de poluição nacionais, conforme definido pela Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

Art. 2º São objetivos do Pronar:

I - melhorar a qualidade do ar em todo o território nacional;

II - assegurar o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar;

III - reduzir progressivamente as emissões e as concentrações de poluentes atmosféricos;

IV - evitar o comprometimento da qualidade do ar em áreas não degradadas;

Novo inciso - assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar; (verificar localização)

V - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;

VI - integrar a União, os Estados e o Distrito Federal nas ações de planejamento, monitoramento e controle da poluição atmosférica.

VII - limitar, em nível nacional, as emissões por tipologia de fontes e poluentes prioritários, utilizando-se dos instrumentos previstos nesta resolução.

VIII - Compatibilizar as questões ambientais de gestão de qualidade do ar com o desenvolvimento econômico e social do país de forma integrada;

Comentado [VM1]: Proposta IBAMA: mencionar o MMA como órgão gestor.

Comentado [VM2]: Propor uma nova redação com a junção dos incisos III e V.

Comentado [JL3R2]: Mater na forma como está

Comentado [LH4]: 16/04
Maria Helena tem dúvida se monitoramento é objetivo ou instrumento? Concorde que a política é mais ampla. Patricia sugere ter cuidado com adjetivos e como separa objetivo de instrumento. Separar política de programa. Ivo - objetivo da Política de qualidade do ar. JP - sugere repensar o adjetivo e tentar fazer outra proposta. Mirian - entende que cabe como objetivo e que o monitoramento é um dos instrumentos. Encaminhamento OSC irá apresentar proposta alternativa na reunião final e que os objetivos sejam revistos ao final da revisão.

Comentado [JL5R4]: Thaianne sugere retirar o adequado

Comentado [JL6R4]: Patricia acha que monitorar não é objetivo.

Comentado [JL7R4]: Luiz acha que o objetivo é amplo e monitoramento pode sim ser objetivo.

Comentado [JL8R4]: Maria Helena acha que monitoramento seja instrumento. A própria Lei prevê como instrumento.

Comentado [JL9R4]: Hélio e Thaianne verificaram que na Lei o monitoramento está como objetivo e como instrumento

Comentado [JL10R4]: Levar para Camara técnica para votação

Comentado [JL11]: Aprovada no gt



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Consulta pública: IX - fomentar a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na gestão da qualidade do ar.

X - subsidiar instrumentos de planejamento da cidade como o plano diretor, o plano de mobilidade, dentre outros, nas decisões que impactam na qualidade do ar, sejam elas de nível municipal, estadual ou federal.

MPF: XI - assegurar o acesso amplo a dados e informações públicas atualizadas (disponível) de monitoramento e de gestão da qualidade do ar;

Art. 3º São instrumentos do Pronar:

I – os limites máximos de emissão;

II – os padrões nacionais de qualidade do ar;

III – o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve;

IV – o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - Promot;

V – a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;

VI – o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar – ~~Monitor Ar~~;

VII – a Classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar;

VIII – os inventários de emissões atmosféricas;

IX – Planos de Gestão da Qualidade do Ar e programas de controle de poluição por fontes de emissão;

X – os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar; e

~~XI~~ – o licenciamento ambiental.

~~XII~~ – Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso

~~XIII~~ – Sistema de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - limites máximos de emissão: quantidade de poluentes atmosféricos permissível de ser lançada por fontes de emissão atmosférica antropogênicas;

Comentado [VM12]: 16/04- Voltar posteriormente para verificar se o objetivo consta da proposta.

Comentado [JL13R12]: João Batista Incentivar as instituições de fomento para o desenvolvimento ...

Comentado [JL14R12]: Fátima - Estimular a inovação

Comentado [JL15R12]: Eduardo - Disposições finais incluir algum item sobre o tema.

Comentado [JL16]: Rafael vai fazer uma proposta alternativa para incluir disponíveis (junto com o MPF e OSC)

Comentado [VM17]: 16/04- Ainda tem um pouco de divergência, proposta de retornar após finalizada leitura da proposta.

Abema propõe que seja instrumento do plano de gestão.

Comentado [JL18R17]: Hélio - colocar no §1º do art 16

Comentado [VM19]: 16/04 CNT considera que não é instrumento do pronar. Verificar legalidade Debater no artigo 22 e 23

Comentado [VM20]: 16/04 CNT: verificar o uso do programa despoluir. Inspeção remota como etapa PCPV.

Comentado [JL21R20]: Aprovado no gt

Comentado [JL22]: Solicitação da Maria Helena de incluir item sobre queimada

Comentado [JL23R22]: Sugestão ABEMA aceita



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;

III - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

IV - fonte fixa: instalação ou equipamento, situado em local fixo, que emite poluentes atmosféricos de forma pontual;

V - fonte móvel: veículo ou equipamento móvel que emite poluentes atmosféricos;

VI - fonte difusa: fonte não pontual de poluentes atmosféricos, caracterizada por ser esparsa e pela extensão de sua ocorrência;

VII - episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, conforme valores de concentração estabelecidos em normativa específica, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão;

VIII - inventário de emissões de poluentes atmosféricos: conjunto de informações sobre as emissões atmosféricas geradas por fontes ou grupo de fontes localizadas em uma área geográfica específica, em um intervalo de tempo definido;

IX - regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital para a gestão e controle da qualidade do ar.

Outras definições propostas pela CNI e pendentes de análise:

X - fontes de emissão atmosférica: quaisquer atividades ou processos oriundos de causa natural ou antropogênica, por fontes fixas, móveis ou difusas, que resultem na liberação na atmosfera de substâncias nas formas particulada, gasosa ou aerossol, acompanhadas ou não de energia, capazes de causar alterações no ambiente atmosférico;

XI - gestão da qualidade do ar: conjunto de ações e de procedimentos realizados por entidades públicas e privadas, com vistas à manutenção ou à recuperação da qualidade do ar em determinada região;

Comentado [VM24]: Ibama: incluir outras atividades econômicas, a exemplo das atividades aéreas.

Comentado [VM25]: 12/05- Mantida a proposta original. Definição igual a que está constante na Lei e na Resolução 506.

Comentado [VM26]: Maria Cristina Poli: Referência na Resolução 436/11 e 382/06

Comentado [VM27]: Eduardo Fontoura: indicação das queimadas como fonte difusa

Comentado [VM28]: 12/05- Deixar como está na 506 e na discussão da resolução dos episódios críticos se debate o conceito que se quer e atualiza em todos. Menção de impacto a saúde já está como objetivo do pronar.

Comentado [LH29]: regiões de controle da qualidade do ar (RCQA): subdivisão dos territórios estaduais e distrital para a gestão e controle da qualidade do ar. (proposta aprovada no GT em 12/05)

Comentado [VM30]: 12/05- Conceitos da lei que é citado ao longo do texto - Equipe técnica da SQA checar os conceitos e referências. Monitorar não é da lei, sugestão de que SQA faça proposta de texto.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

XII - controle de emissões: processos, equipamentos ou sistemas destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera;

XIII - índice de Qualidade do Ar (IQA): valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde;

XIV - emissão atmosférica: liberação de poluentes na atmosfera em uma área específica e em um período determinado a partir de fontes de poluentes atmosféricos;

XV - prevenção: ações e procedimentos para evitar ou reduzir a geração de poluentes atmosféricos, de forma a eliminar ou diminuir a necessidade do uso de equipamento de controle;

XVI - modelagem atmosférica: simulação numérica da dispersão e das reações químicas dos poluentes atmosféricos, para determinar a variação temporal e espacial dos poluentes na atmosfera;

XVII - monitoramento da qualidade do ar: monitoramento da concentração de poluentes no ambiente e dos parâmetros auxiliares;

XVIII - MonitorAr - Plataforma nacional gerenciada pelo Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima que congrega em tempo real os dados de monitoramento de Qualidade do Ar, em atendimento às diretrizes definidas no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, de estações automática e contínuas, em todo país, e que disponibiliza em tempo real, por meio de aplicativos e sites, os dados de qualidade do Ar em todo país representado através do IQAr.

Comentado [JL31]: Redação confusa, sugestão de que o MMA faça proposta alternativa.

CAPÍTULO II – DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO

Art. 5º Compete ao Conama o estabelecimento de limites de emissão para os poluentes atmosféricos para as fontes fixas e móveis por meio de resoluções específicas.

§ 1º Os limites a que se referem o caput deverão ser reavaliados periodicamente visando a redução das emissões e das concentrações de poluentes atmosféricos.

§ 2º O atendimento aos limites máximos de emissão deverá ser verificado por meio de determinação direta das concentrações, taxas ou fatores de emissão de poluentes em dutos, chaminés ou pontos de emissão, utilizando metodologia reconhecida por norma técnica oficial ou, na sua ausência, metodologia tecnicamente justificada e aceita pelo órgão ambiental licenciador.

§ 3º A fixação de limites máximos de emissão levará em conta, concomitantemente, o disposto no art. 10 da Lei nº 14.850/2024:

I - as melhores práticas e tecnologias disponíveis, acessíveis e já desenvolvidas em escala que permita sua aplicação prática;



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

II - a viabilidade técnica, econômica e financeira das práticas e das tecnologias disponíveis;

III - o impacto ambiental decorrente da manutenção ou da substituição de equipamentos, quando couber; e

IV – as informações técnicas fornecidas por fabricantes de equipamentos de controle de poluição do ar e as mensurações de emissões efetuadas no País.

§ 3º A atualização dos limites de emissão de fontes móveis será definida no âmbito do Proconve e Promot.

Art. 6º Os órgãos ambientais estaduais e o do Distrito Federal poderão, mediante decisão técnica devidamente fundamentada, estabelecer limites máximos de emissão mais restritivos do que os fixados em resoluções do CONAMA, sempre que as condições locais da área de influência da fonte, a proteção da saúde pública ou o adequado gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir.

Art. 7º Na ausência de norma nacional específica que disponha sobre limites máximos de emissão para determinada tipologia de fonte ou poluente, os órgãos ambientais poderão fixar tais limites, no âmbito do licenciamento ambiental.

CAPÍTULO III – DOS PADRÕES NACIONAIS DE QUALIDADE DO AR

Art. 8º Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, conforme definido no art. 6º da Lei 14.850.

CAPÍTULO IV – DOS PROGRAMAS DE CONTROLE DAS EMISSÕES VEICULARES PROCONVE, PROMOT E DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 9º O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot **são implementados em fases** aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.

Art. 10. Compete ao Conama o estabelecimento dos critérios para implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, incluindo limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.

Comentado [JL32]: Proposta de inclusão do caput aceita pelo gt

Comentado [JL33]: Aprovado no gt

Comentado [VM34]: Proposta aprovada no GT em 12/05- Compete ao Conama o estabelecimento dos padrões nacionais de qualidade do ar, conforme definido no art. 6º da Lei 14.850

Comentado [VM35]: 12/05
Levar em consideração programa melhor ar do MT.
<https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/noticias/2025/02/ministerio-dos-transportes-lanca-programa-que-busca-reduzir-emissoes-de-gases-poluentes-por-veiculos/portariadou.pdf>

Comentado [VM36]: 12/05
Mirian O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot deverão serão implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.
Eduardo - O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot serão implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama.
Marcio - O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares – Promot são implementados em fases aprovadas periodicamente pelo Conama, estabelecendo limites máximos de emissão e procedimentos de verificação, quando cabíveis, mais restritivos.

Comentado [VM37]: 12/05 Aprovado pelo GT em 12/05. Equipe da SQA vai avaliar o programa melhor ar do MT.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO V – DA REDE NACIONAL DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR E DA REDE DE REFERÊNCIA PARA A AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR DO NÚCLEO DE ESTAÇÕES ESTRATÉGICAS DE ACOMPANHAMENTO DA QUALIDADE DO AR

Art. 11. Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama acompanharão o estado da qualidade do ar, zelando pela adequada cobertura da rede de monitoramento e pela regular disponibilidade de dados representativos da qualidade do ar em seus respectivos territórios.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima promoverá a integração dos planos e ações dos demais entes federativos, articulando a cooperação técnica, científica e financeira com vistas à expansão da cobertura da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

~~Novo artigo Art. 9º B. Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama fixarão metas progressivas, visando à constituição e pleno funcionamento de uma rede de monitoramento com cobertura capaz de atender minimamente às Regiões de Controle da Qualidade do Ar, no âmbito dos respectivos Planos de Gestão da Qualidade do Ar.~~

~~§1º Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará e divulgará, no prazo de 18 (dezoito) meses da publicação desta Resolução, e, depois, periodicamente, a cada 2 (dois) anos, Relatório de Implementação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, avaliando o progresso dos estados no atingimento das metas de monitoramento constantes de seus planos, bem como indicando as ações federais, em andamento ou programadas, para atenuar as disparidades verificadas na implementação da rede em nível nacional.~~

Art. 12. A Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar é formada por estações que compõem as redes de monitoramento dos órgãos e instituições integrantes do Sisnama.

§ 1º As estações que compõem a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar deverão utilizar métodos de medição da qualidade do ar de referência ou métodos classificados como equivalentes, conforme indicado no Guia Técnico para o Monitoramento e a Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no art. 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA poderão incluir estações complementares para a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

§ 3º Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima apoiar e fomentar supletivamente a capacitação técnica para a operação, a integração e a consolidação dos dados de monitoramento.

Comentado [VM38]: 12/05- Sugestão de repensar o nome da rede.

Comentado [JL39R38]: núcleo estratégico de estações de acompanhamento da qualidade do ar

Comentado [JL40R39]: MPF solicita registrar que é conta uma rede ou subconjunto de núcleo de referência.

Comentado [JL41R39]: Mirian - Núcleo de estações estratégicas

Comentado [JL42R38]: Sem consenso no GT da manutenção do núcleo de estações estratégicas de acompanhamento de qualidade do ar.

Comentado [VM43]: 23/05- Pendente de análise o termo "região de controle".

Comentado [VM44]: 23/05
MMA- Sugere acompanhar o plano de gestão. Sugere ser um capítulo do plano de gestão. Sugere que este artigo integre o art. 16, como subitem.

Comentado [JL45R44]: Já tem item no plano de gestão.

Comentado [JL46R44]: Aprovada a transposição para o Cap IX e que o relatório seja um capítulo dos relatórios já aprovados para o MMA

Comentado [JL47]: Proposta da ABEMA aprovado pelo gt

Comentado [VM48]: 23/05
MMA- órgãos e instituições integrantes do Sisnama podem incluir estações complementares para a Rede Nacional de Monitoramento.

Comentado [VM49]: 23/05
MMA- órgãos e instituições integrantes do Sisnama podem incluir estações complementares para a Rede Nacional de Monitoramento.

Comentado [JL50]: Aprovado pelo gt



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 13. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá estabelecer o Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar como subconjunto qualificado da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, com o objetivo de assegurar a representatividade dos dados e permitir o acompanhamento sistemático da evolução da qualidade do ar em âmbito nacional.

Comentado [JL51]: Não aprovado pelo MPF

§ 1º Os critérios para conformação do Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar a que se refere o caput deverão ser estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, em até dezoito meses da entrada em vigor dessa Resolução.

Comentado [JL52]: Aprovado pelo gt

Comentado [LH53R52]: Não aprovado pelo MPF

§ 2º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão indicar as estações de monitoramento que farão parte do Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar, em até seis meses após o estabelecimento dos critérios para conformação do núcleo.

Comentado [JL54]: Aprovado pelo GT, não aprovado pelo MPF

§ 3º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar a lista de estações que compõem o Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar e atualizá-la sempre que necessário.

Comentado [JL55]: Aprovado pelo GT, não aprovado pelo MPF

CAPÍTULO VI – DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR E DA
DIVULGAÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 14. Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real e da série histórica, quando disponíveis.

Comentado [VM56]: 23/05 - Proposta do MMA para retirada do abreviado. Aprovada

Comentado [VM57]: 23/05
Sugestão MMA-
Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama deverão divulgar, em página da internet e no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr, resultados do monitoramento, incluindo dados em tempo real e da série histórica, quando disponíveis.
Nova redação pendente de análise, conforme sugestões do MPF:
"dados de monitoramento, incluindo dados em tempo real, série histórica e informações relacionados à gestão da qualidade do ar que se encontrem em seu poder e que permitam à população tomar medidas para prevenir ou limitar potenciais danos à saúde."

§ 1º O órgão ambiental competente deverá exigir nos processos de licenciamento ou de sua renovação, nos quais há obrigação do monitoramento contínuo e automático da qualidade do ar, que os dados de monitoramento gerados sejam enviados ao sistema de informações de qualidade do ar existente no órgão ambiental ou, quando inexistente, ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.

Comentado [VM58R57]: MPF- sugestão de inclusão da série histórica em algum outro dispositivo, caso não seja possível neste artigo.

§ 2º Se o órgão ambiental competente possuir sistema de informações de qualidade do ar em operação, seus dados deverão ser integrados ao Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, em até 12 meses após a entrada em vigor desta Resolução.

Comentado [VM59R57]: ABEMA: sugestão alternativa:
Art. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e distrital, assim como os municípios que realizem o monitoramento, deverão divulgar no Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar - MonitorAr e outro sistema de informação de acesso público, resultados do monitoramento da qualidade do ar, incluindo informações em tempo real, quando disponíveis.



CAPÍTULO VII – DA CLASSIFICAÇÃO DAS REGIÕES DE CONTROLE DA QUALIDADE DO AR

Art. 15. Os critérios para a classificação das Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com os níveis de concentração de poluentes atmosféricos e com os padrões de qualidade do ar, deverão ser estabelecidos pelo Conama.

Art. 15. As Regiões de Controle da Qualidade do Ar deverão ser estabelecidas pelos estados e distrito federal no âmbito dos respectivos Planos de Gestão da Qualidade do Ar.

Parágrafo único. As seguintes informações, quando aplicáveis e sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes, devem subsidiar os estados e o distrito federal no estabelecimento das regiões de controle de qualidade do ar:

- a) Levantamento das fontes de emissão de poluentes por meio de inventários de fontes de emissão;
- b) Densidade de empreendimentos instalados;
- c) Monitoramento da qualidade do ar e comparação dos resultados com os padrões vigentes;
- d) Registro de denúncias procedentes relacionadas a poluição atmosférica;
- e) Densidade populacional;
- f) Modelagens da dispersão atmosférica; e
- g) Topografia

CAPÍTULO VIII – DOS INVENTÁRIOS DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 16. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar, no prazo de 12 meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, e manter atualizados guias orientativos com diretrizes para elaboração dos inventários de emissões atmosféricas.

Parágrafo único. Os guias a que se refere o caput deverão ser elaborados em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital.

Art. 17. Os inventários de emissões atmosféricas devem ser elaborados e atualizados periodicamente pelos órgãos de meio ambiente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá elaborar o Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, em até 2 anos após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo a cada 4 anos.

Comentado [VM60]: MMA- sugere que o próprio Conama estabeleça alguns critérios, mesmo que seja nesta proposta de resolução.
Abema- concorda com o estabelecimento de diretrizes, com o posterior estabelecimento das regiões e critérios a cargo dos estados.

Comentado [VM61]: MMA- Mantém a proposta do art.6, pois considera as disposições da proposta alternativa como complementar.

Comentado [VM62]: Parágrafo pendente de análise. Termo "Podem".

Comentado [VM63]: Maria Lúcia Guardiani- Informou a necessidade de incluir o registro de queimadas.
CNI- Mencionou fontes difusas como critério mais abrangente.

Comentado [VM64]: MMA- informa que os bancos de dados podem estar no guia orientativo.
Questiona a quem compete a disponibilização do banco de dados. MMA sugere ao Ministério e aos órgãos.

IBAMA- sugeriu incluir a responsabilidade exclusiva da instituição que disponibilizou os dados. Não há problemas em relação aos erros, desde que tenha ressalva.

Sugestão ABEMA- 06:40 Anotar

Sugestão de texto MMA- Os dados utilizados para elaboração e as estimativas de emissão dos inventários deverão ter acesso público garantido.

MPF- indicar no inventário os dados que não poderão ser utilizados.

Texto pendente para análise posterior.

Proposta texto MPF- Será assegurada a publicidade dos dados utilizados na elaboração dos inventários de emissões atmosféricas, inclusive daqueles que, por razões técnicas justificadas, não puderem ser considerados, devendo o documento conter a identificação dos responsáveis pelas fontes emissoras e a respectiva estimativa de carga poluente.

Proposta do MMA aprovada



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

§ 2º Os órgãos estaduais e distrital de meio ambiente deverão elaborar seus inventários de emissões atmosféricas, em até 3 anos após publicação dos guias orientativos previstos no Art. 14, e atualizá-los a cada 4 anos.

§ 3º O conteúdo mínimo dos inventários de emissões atmosféricas deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024:

I - fontes de emissão atmosférica;

II - poluentes inventariados;

III - distribuição geográfica das emissões por regiões definidas pelo órgão ambiental competente, consideradas as principais fontes de emissão;

IV - metodologia de estimativa de emissões; e

V - lacunas de informações identificadas no inventário e respectivas providências para sua correção.

§ 4º Os Municípios contribuirão para elaboração do inventário estadual de emissões atmosféricas com informações sobre a circulação de veículos em seus territórios e outras fontes de emissão, quando demandados pelo órgão ambiental estadual.

MMA – Novo § - Os dados utilizados para elaboração e as estimativas de emissão dos inventários deverão ter acesso público garantido.

MPF- Novo § - Será assegurada a publicidade dos dados utilizados na elaboração dos inventários de emissões atmosféricas, inclusive daqueles que, por razões técnicas justificadas, não puderem ser considerados, devendo o documento conter a identificação dos responsáveis pelas fontes emissoras e a respectiva estimativa de carga poluente.

Consulta Pública - O órgão ambiental competente deverá exigir, nos processos de obtenção de licença ambiental ou suas renovações, sempre que aplicável, que o empreendedor forneça dados para a composição dos inventários de emissões atmosféricas.

CAPÍTULO IX – DOS PLANOS DE GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

§ 4º As políticas de controle da qualidade do ar em nível estadual serão subsidiadas pelas informações geradas por todas as estações em funcionamento no território, desde que atendidos os requisitos técnicos, e não somente àquelas que integram o Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar.

Comentado [LH65]: Verificar local, aqui ou no capítulo do licenciamento

Comentado [JL66]: Novo artigo Art. 9º-B. Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama fixarão metas progressivas, visando à constituição e pleno funcionamento de uma rede de monitoramento com cobertura capaz de atender minimamente às Regiões de Controle da Qualidade do Ar, no âmbito do respectivos Planos de Gestão da Qualidade do Ar.
§1º Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará e divulgará, no prazo de 18 (dezoito) meses da publicação desta Resolução, e, depois, periodicamente, a cada 2 (dois) anos, Relatório de Implementação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, avaliando o progresso dos estados no atingimento das metas de monitoramento constantes de seus planos, bem como indicando as ações federais, em andamento ou programadas, para atenuar as disparidades verificadas na implementação da rede em nível nacional.

Comentado [JL67]: Verificar a redação e localização, se deve se manter aqui ou ficar junto ao plano ou ao artigo da rede nacional.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Proposta alternativa. As políticas de controle da qualidade do ar serão subsidiadas pelas informações geradas pelas estações que compõem a Rede Nacional de Monitoramento do Ar, desde que atendidos os requisitos técnicos, e não somente àquelas que integram o Núcleo de Estações Estratégicas de Acompanhamento da Qualidade do Ar.

Novo artigo (transposição do Capítulo V) Art. 9º-B. Os órgãos e instituições integrantes do Sisnama fixarão metas progressivas, visando à constituição e pleno funcionamento de uma rede de monitoramento com cobertura capaz de atender minimamente às Regiões de Controle da Qualidade do Ar, no âmbito do respectivos Planos de Gestão da Qualidade do Ar.

§1º Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará e divulgará, no prazo de 18 (dezoito) meses da publicação desta Resolução, e, depois, periodicamente, a cada 2 (dois) anos, Relatório de Implementação da Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, avaliando o progresso dos estados no atingimento das metas de monitoramento constantes de seus planos, bem como indicando as ações federais, em andamento ou programadas, para atenuar as disparidades verificadas na implementação da rede em nível nacional.

Art. 18. O Plano Nacional de Gestão de Qualidade do Ar deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 1º O Plano a que se refere o caput deverá ter como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões atmosféricas e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - proposição de cenários; e

III - metas e prazos para a execução dos programas, dos projetos e das ações, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conama, que servirão como referências para os demais entes federados.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, elaborará no prazo máximo de 2 anos após a publicação do Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas, o Plano Nacional de Gestão da Qualidade do Ar, com vigência por prazo indeterminado e perspectiva de duração de 20 anos, a ser atualizado a cada 4 anos.

Comentado [VM68]: ABEMA- O Plano de Gestão já possui previsão de 4 anos. Não enxerga necessidade de avaliação a cada 2 anos. Abema solicitou destaque para melhor análise.

Encaminhamento: Sociedade Civil discutirá um novo texto sobre a avaliação dos resultados obtidos e da suplementação.

Texto preliminar OSC:

Quando da atualização, o Plano deverá trazer uma avaliação em relação aos resultados obtidos e a sua implementação.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 19. O conteúdo mínimo dos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital deverá atender ao disposto no art. 16 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024:

Art. 19. O Plano de Gestão de Qualidade do Ar dos estados e do Distrito Federal deverá atender ao disposto no art. 16 da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024. |

I - diagnóstico, incluídos a identificação das principais fontes de emissões, os respectivos poluentes atmosféricos e os seus impactos para o meio ambiente e a saúde;

II - abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas;

II B - abrangência geográfica das regiões de controle de qualidade do Ar. (MPF)

III - proposição de cenários;

IV - indicação de padrões nacionais de qualidade do ar e, quando houver, padrões estabelecidos em âmbito estadual ou distrital;

V - programas, projetos e ações, com as respectivas metas e prazos, com vistas ao atingimento dos padrões de qualidade do ar;

VI - diretrizes para o planejamento e as demais atividades de gestão da qualidade do ar, observadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional e a legislação vigente;

VII - planejamento da implementação e da expansão da rede de monitoramento de qualidade do ar com base na dispersão de poluentes atmosféricos e na escala pretendida para as estações; e

VIII - convergência com planos, programas, ações e metas definidos nos âmbitos nacional e estadual ou distrital para o atendimento das políticas de mudanças climáticas. |

Parágrafo único. Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, no prazo máximo de 2 anos após a publicação do inventário estadual ou distrital de emissões de poluentes atmosféricos, o Plano Estadual ou Distrital de Gestão da Qualidade do Ar, a ser atualizado a cada 4 anos.

§ 2º Caberá aos Conselhos estaduais e distrital de meio ambiente a aprovação dos planos dos seus respectivos estados e no Distrito Federal.

Art. 20. Nos Planos de Gestão de Qualidade do Ar estaduais e distrital deverá ser incluída seção estabelecendo as Regiões de Controle da Qualidade do Ar – RCQA, nos respectivos territórios, e sua classificação de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conama.

Comentado [VM69]: ABEMA- O Plano de Gestão já possui previsão de 4 anos. Não enxerga necessidade de avaliação a cada 2 anos. Abema solicitou destaque para melhor análise.

Encaminhamento: Sociedade Civil discutirá um novo texto sobre a avaliação dos resultados obtidos e da suplementação.
Texto preliminar OSC:
Quando da atualização, o Plano deverá trazer uma avaliação em relação aos resultados obtidos e a sua implementação.

Comentado [VM70]: 23/05
MMA solicitou que fosse replicada a estrutura do art. 16 no 17.

Comentado [VM71R70]: MPF: solicitou destaque em relação ao inciso II- abrangência geográfica e regiões a serem priorizadas. Alterar para abrangência geográfica das regiões de controle de qualidade do Ar.

Comentado [VM72R70]: MMA- Verificar o capítulo XIII para evitar redundância de comando.

Comentado [VM73]: 23/05
Retomar após avaliação da nova redação do art. 13 proposta pela ABEMA.

Comentado [VM74]: CNI- sugeriu unificar com o item anterior proposta pela ABEMA e MPF.

Comentado [VM75]: ABEMA- Sugeriu suprimir este artigo, pois já foi tratado sobre as regiões de controle. CNI- reavaliar a unificação do cap. VII no cap. IX



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO X – DOS PLANOS PARA EPISÓDIOS CRÍTICOS DE POLUIÇÃO DO AR

Art. 21. Os critérios para elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, assim como a lista de poluentes e concentrações para declaração desses episódios, deverão ser estabelecidos pelo Conama.

MMA - Art 21. As diretrizes para elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar, assim como a lista de poluentes e concentrações para declaração desses episódios, deverão ser estabelecidas pelo Conama.

ABEMA - Art. 21. Os poluentes a serem considerados e respectivas concentrações para declaração dos episódios críticos de poluição do ar deverão ser estabelecidos em resolução do Conama.

ABEMA - Parágrafo Único. Os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar deverão ser estabelecidos pelos órgãos ambientais estaduais e distrital.

Comentado [VM76]: 23/05

MMA- sugere utilizar "diretrizes" ao invés de critérios. Nesse caso, os estados elaborarão o plano, mas terão orientação.

ABEMA- sugere um guia orientativo.

Art. 19 destacado para análise pela ABEMA.

30-06

Sugestão ABEMA texto alternativo:

Art. 19. Os poluentes a serem considerados e respectivas concentrações para declaração dos episódios críticos de poluição do ar deverão ser estabelecidos em resolução do Conama.

Art. 19. Parágrafo Único. Os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar deverão ser estabelecidos pelos os órgãos ambientais estaduais e distrital.

CAPÍTULO XI – DOS RELATÓRIOS ANUAIS DE QUALIDADE DO AR

Art. 22. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima elaborará relatório anual de Avaliação da Qualidade do Ar e o apresentará na última reunião ordinária anual do Conama.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput será elaborado com base nas informações disponibilizadas nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar estaduais e distrital, estabelecidos no art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024, na consulta direta aos órgãos ambientais estaduais e distrital, e nos dados do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar.

Art. 23. Os relatórios estaduais e distrital, de que trata o art. 7º, da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024 devem ser elaborados anualmente e devem conter os dados de monitoramento, a evolução da qualidade do ar e o resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível, garantindo sua publicidade.

§ NOVO. O relatório estabelecido no caput deve ser publicado até o mês de (setembro) de cada ano, referente ao exercício do ano anterior.

Comentado [VM77]: 23/05

Prazo a debater.

Comentado [VM78]: Aguardando prazo a ser confirmado pela ABEMA.

CAPÍTULO XII – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 24. O Conama deverá estabelecer os critérios a serem observados nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com possibilidade de causar impactos negativos à qualidade do ar, incluindo:

I - limites máximos de emissão;

II - procedimentos a serem adotados nas Regiões de Controle da Qualidade do Ar, de acordo com sua classificação.

Proposta alternativa MPF para o capítulo:

Art. 24-A. O licenciamento ambiental observará o atendimento aos padrões nacionais de qualidade do ar vigentes ao longo do período de validade da licença.

Art. 24-B. Nos casos em que se exigir a elaboração de prévio estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), os padrões de qualidade do ar vigentes serão adotados como referencial básico nas seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com análise baseada em dados oficiais de monitoramento da qualidade do ar e nas informações sobre a área em questão disponíveis nos Planos de Gestão da Qualidade do Ar e nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar;

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, considerando a carga e a dispersão das emissões previstas para cada poluente atmosférico, bem como as propriedades cumulativas e sinérgicas decorrentes da sua interação com as emissões provenientes de outras fontes na mesma região, incluindo aquelas já licenciadas, mas cuja operação não tenha sido ainda iniciada.

III - Definição e detalhamento das medidas mitigadoras dos impactos negativos sobre a qualidade do ar na área de influência do projeto, especificando os processos, equipamentos e sistemas a serem implementados para o controle das emissões de poluentes atmosféricos, considerados os requisitos técnicos previstos no art. 10 da Lei nº 14.850/2024.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento da qualidade do ar na área de influência do projeto, facultando ao órgão licenciador, em caso de potencial significativa degradação da qualidade do ar pelas emissões previstas, exigir do empreendedor a realização de medições da qualidade do ar em localidades não abrangidas pela rede oficial de monitoramento.

Art. 24-C. Nos processos de licenciamento ambiental que não demandem a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), o empreendedor deverá apresentar, nos estudos ambientais que lhe forem exigidos:

Comentado [VM79]: ABEMA: sugere a supressão do artigo.

Inserir propostas do MPF.

Comentado [VM80]: CETESB (Maria Poli)- Critérios originalmente previstos na proposta precisam de melhorias.

Comentado [VM81]: MPF: sugeriu a manifestação da equipe técnica da UFSC.

Comentado [VM82R81]: OSC: manifesta a importância dos critérios mínimos.

Comentado [VM83R81]: CETESB (Maria Cristina Poli)- Apoia a adoção de critérios factíveis. Porém, há possibilidade de os critérios apontados inviabilizarem o licenciamento ambiental.

Comentado [VM84R81]: ABEMA- A Resolução Pronar estabelece critérios gerais, e o nível de detalhe poderá gerar um grande impacto regulatório, não previsto na AIR.

Comentado [VM85R81]: MS- questiona como o PL do licenciamento poderá, ou não, impactar a proposta de Resolução.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

I - Estimativa da carga de poluentes atmosféricos a serem emitidos pelo empreendimento ou atividade;

II - Declaração de que a operação do empreendimento ou atividade não acarretará a degradação da qualidade do ar local, considerando os padrões de qualidade do ar vigentes.

§ 1º Em áreas consideradas degradadas ou em vias de se tornarem degradadas, o órgão ambiental licenciador poderá, mediante justificativa técnica, exigir a apresentação de medidas de controle de emissões atmosféricas adicionais.

§ 2º O órgão ambiental licenciador poderá indeferir o pedido de licença ambiental caso constate, com base nas informações apresentadas e em outros dados disponíveis, o potencial do empreendimento ou atividade em causar degradação significativa da qualidade do ar local.

Consulta Pública - O órgão ambiental competente deverá exigir, nos processos de obtenção de licença ambiental ou suas renovações, sempre que aplicável, que o empreendedor forneça dados para a composição dos inventários de emissões atmosféricas.

Comentado [LH86]: Verificar local, aqui ou no capítulo dos inventários

Art. 25. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e distrital, deverá publicar o "Guia Orientativo para o Licenciamento Ambiental de Fontes de Poluição do Ar" em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução, e atualizá-lo sempre que necessário.

CAPÍTULO XIII – DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Comentado [VM87]: OSC, Alana- Fazer remissão ao Conama e aos Conselheiros

Art. 26. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá realizar seminário técnico, no mínimo a cada dois anos, com os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama – para discutir temas afetos à gestão da qualidade do ar, com os seguintes objetivos:

I - troca de experiências;

II - orientações sobre a aplicação das normas e guias técnicos;

III - atualização do cenário nacional; e

IV – atendimento à legislação nacional de qualidade do ar.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 27. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá disponibilizar e manter atualizado Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar como repositório eletrônico de informações técnicas referentes à gestão de qualidade do ar requeridas neste PRONAR.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais estaduais e distrital, e facultativamente os municipais, devem disponibilizar suas publicações e informações relativas à qualidade do ar no repositório de que trata o caput, incluindo relatórios de qualidade do ar, inventários de emissões e planos de gestão, em até 06 meses após sua ~~a publicação dos mesmos.~~

Comentado [LH88]: Ajuste redacional

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em articulação com os demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, é responsável pela coordenação do PRONAR.

Art. 29. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em articulação com os demais órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, devem:

I - Apoiar a formulação de programas e projetos nos Estados; e

II - Promover a capacitação de recursos humanos.

~~Art. 30. Ficam revogadas a Resolução Conama nº 05/1989 e o art. 9º da Resolução Conama nº 491/2018.~~

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Comentado [VM89]: INEA/RJ- Possibilidade de revogar os limites referentes aos episódios críticos.
MS- Necessidade de revogar o anexo da Resolução 491 também.
CNI- Trazer o anexo de volta para a Resolução poderia criar um engessamento.
Eduardo Fontoura- o modelo de relatório seria mais adequado no guia.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL

ANEXO I

CONTEÚDO MÍNIMO PARA O RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR

1. Resumo executivo.
2. Descrição das características da região do estado e do Distrito Federal:
 - a) Condições Meteorológicas
 - b) Uso e ocupação do solo
 - c) Outras características consideradas relevantes
3. Descrição da rede de monitoramento
4. Poluentes Atmosféricos monitorados
5. Redes de Monitoramento
6. Tipos de Rede e Parâmetros Monitorados
 - a) Rede Automática
 - b) Rede Manual
7. Metodologia de Monitoramento
8. Metodologia de Tratamento dos Dados
9. Representatividade de Dados
 - a) Rede Automática
 - b) Rede Manual
10. Representatividade espacial das estações
11. Descrição das fontes de poluição do ar
12. Considerações gerais sobre estimativas de emissão de fontes móveis e fontes estacionárias
13. Evolução da qualidade do ar
14. Medidas de gestão implementadas
15. Referências legais e bibliográficas